

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

(Apenso Projeto de Lei nº 332, de 2011)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta § 3º ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o intuito de garantir ao jornalista transferido para locais perigosos, seguro que preveja cobertura relativa a riscos de morte e invalidez com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

A esta Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 332, de 2011, que também acrescenta § 3º ao art. 302 da CLT para assegurar ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi. A Emenda nº 1 objetiva suprimir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos”, uma vez que, segundo o Autor, “a prefixação de valor para a cobertura de apólice não guarda conformidade com os critérios atuariais ou outros fatores que pudessem justificar o valor estabelecido”.

A Emenda nº 2, por sua vez, substitui integralmente o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 239, de 2011, por outro similar ao contido no Projeto de Lei nº 332, de 2011, conforme a seguir transcrito:

“Art. 302.....

.....
 § 3º *Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”*

De mencionar, ainda, que, posteriormente, foi apresentada, pelo Deputado Darcísio Perondi, uma Emenda ao nosso Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 239 e 332, ambos de 2011. A referida Emenda tem por objetivo de restringir a concessão do seguro ao jornalista efetivamente transferido para locais perigosos.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumentam os Autores da Proposição ora sob comento, ilustres Deputados Sandes Júnior e Hugo Leal, a informação e a comunicação são direitos inalienáveis de todos os cidadãos, garantidos, principalmente, pelo exercício profissional dos jornalistas.

Em um mundo globalizado como o atual, é cada vez mais frequente o envio de jornalistas para as mais diversas localidades, para tornar possível uma cobertura jornalística mais rápida e de melhor qualidade. Em muitos casos, no entanto, esse trabalho implica defrontar-se com situações de risco, como na cobertura jornalística de guerras e desastres naturais.

Nesse contexto, julgamos meritórios os Projetos de Lei nºs 239 e 332, ambos de 2011, que objetivam garantir ao jornalista que

trabalhe em locais perigosos um seguro de vida e de invalidez. De mencionar, no entanto, que há diferenças significativas entre ambas as Proposições.

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, acrescenta § 3º ao art. 302 da CLT para assegurar ao jornalista transferido para locais perigosos um seguro que preveja cobertura mínima relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Cabe destacar, inicialmente, que nos parece contraproducente fixar, já no corpo da lei, o valor mínimo da apólice. Salvo melhor juízo, entendemos, ainda, que o valor previsto na Proposição foi fixado de forma arbitrária, pois não decorre de qualquer cálculo atuarial que tenha levado em consideração variáveis como renda e idade do profissional. Além disso, como bem argumenta o Deputado Darcísio Perondi, autor da Emenda nº1 apresentada ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, a indexação de valores com base no salário mínimo é vedada pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 332, de 2011, também propõe o acréscimo de § 3º ao art. 302 da CLT para garantir ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva. Esta é também a redação da Emenda substitutiva nº 2, apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, com a única diferença de que o Projeto de Lei nº 332, de 2011, menciona “cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez” e a Emenda substitutiva propõe “cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez”.

Em nosso primeiro Parecer apresentado às Proposições ora sob comento, consideramos mais adequada a proposta contida na Emenda substitutiva nº 2 apresentada ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, acima mencionada, pois, além de evitar a prefixação dos valores das apólices, a redação garantia cobertura securitária não só para jornalistas transferidos para locais perigosos como também para aqueles que exercem sua atividade profissional em situações de perigo, ainda que na mesma cidade em que residam.

Dessa forma, o nosso primeiro Substitutivo contemplava parcialmente as propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 239 e 332, ambos de 2011, e na Emenda nº1 apresentada à primeira Proposição, e, integralmente, a proposta contida na Emenda nº 2, apresentada ao Projeto de

Lei nº 239, de 2011. No entanto, fomos alertados pelo Deputado Darcísio Perondi, por meio de nova Emenda apresentada ao nosso Substitutivo, que a redação por nós dada ao § 3º do art. 302 da CLT estende a cobertura da apólice ao mesmo tempo em que abstrai a necessidade de comprovação do exercício permanente da atividade jornalística em local perigoso. Ou seja, a redação do primeiro Substitutivo por nós apresentado amplia significativamente o alcance da medida sem, no entanto, prever critério objetivo que a delimite, critério este que advém da consideração da efetiva transferência do jornalista para exercer suas atividades em local de perigo à sua integridade física.

Ante a essas importantes observações, optamos por alterar no nosso Substitutivo, indo ao encontro do disposto na nova Emenda apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi ao nosso primeiro Substitutivo.

Mantivemos, no entanto, no nosso Substitutivo, a proposta de fixação do valor do seguro em negociação coletiva, por entendermos que esta solução permitirá que a matéria seja discutida com maior grau de detalhamento entre os interessados. Além disso, tal medida prestigia “o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal”, nas palavras do Deputado Sabino Castelo Branco ao relatar, em 2009, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, já arquivado e de mesmo teor das Propostas ora sob nossa análise.

Por todo o exposto, julgamos que a melhor redação para o dispositivo que ora se pretende acrescentar ao art. 302 da CLT reside na aglutinação das Propostas anteriormente apresentadas e da nova Emenda apresentada ao nosso primeiro Substitutivo. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, das Emendas nºs 1 e 2 a ele apresentadas, do Projeto de Lei nº 332, de 2011, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, na forma do novo Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida e invalidez aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

.....
 § 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, que passe a trabalhar em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, é garantido seguro que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
 Relator